

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 13.709/18 a seguinte redação, inserindo-o onde couber na Medida Provisória 869/2018:

“Art. 18.....
.....

V – portabilidade, relacionada aos dados informados ou gerados pelo titular, a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com o disposto pelo órgão regulador da atividade.
.....

§ 6º O responsável deverá informar aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional.”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, inciso V estabelece um novo direito à portabilidade dos dados, o qual está diretamente ligado ao direito de acesso do titular aos seus dados pessoais e a possibilidade de transmiti-los a outro controlador.

Importante que a extensão dos dados sujeitos à portabilidade, nos termos dessa lei, seja delimitada, de forma clara, àqueles fornecidos ou gerados pelo próprio titular. Isso porque, a partir desses dados, as entidades de tratamento poderão gerar informações derivadas, necessárias à sua atividade, mas que não necessariamente poderão ser transferidas a terceiros, sem que isso implique em divulgação de informações confidenciais de outros titulares ou de dados protegidos pelo segredo de negócio da entidade de tratamento. Por isso, esses dados gerados pela entidade de tratamento a partir dos dados fornecidos pelo titular deveriam estar fora do escopo da portabilidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, em 05 de abril de 2017 o European Data Protection Board emitiu o documento intitulado “Guidelines on the right to data portability, cuja interpretação sobre o âmbito de extensão aos dados passíveis de portabilidade, nos seguintes termos:

“O General Data Protection Regulation não estabelece um direito geral à portabilidade dos dados para as situações em que o tratamento não se baseia no consentimento ou em contrato. Por exemplo, as instituições financeiras não têm qualquer obrigação de responder a um pedido de portabilidade dos dados relativamente a dados tratados como parte da sua obrigação de prevenir lavagem de dinheiro e outros crimes de natureza financeira.”

Além disso, entidades públicas ou privadas que já sejam supervisionadas e reguladas por outro órgão, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a disposição sobre portabilidade observe a regulação específica de setores que já contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro, em especial porque, neste caso específico, estamos falando de portabilidade de dados que estão protegidos pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A referida alteração visa deixar claro que a regulamentação acerca da portabilidade que eventualmente seja definida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados não pode ser sobreposta ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto em relação a este mesmo tema.

Com relação a nova redação do § 6º do artigo 18, a obrigação de “comunicação imediata” pode trazer uma insegurança jurídica às entidades que realizam o tratamento dos dados, por não esclarecer o que seria considerado “imediato”.

Além disso, podem existir determinadas situações em que essa comunicação poderá ser impossível ou gerar um ônus à entidade que realiza o tratamento dos dados



que a onere de forma desproporcional aos benefícios obtidos em decorrência dessa comunicação.

Cumprе salientar que a alteração sugerida nesse dispositivo foi inspirada nas regras do General Data Protection Regulation (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995, que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018, nos seguintes termos:

“Artigo 19. Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento.

O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos qualquer retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento a que se tenha procedido em conformidade com o artigo 16º, o artigo 17º, n.º 1, e o artigo 18º, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. Se o titular dos dados o solicitar, o responsável pelo tratamento fornece-lhe informações sobre os referidos destinatários.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

